



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 33:010** — Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:011** — Abre um crédito destinado a despesas de deslocação de funcionários dos serviços de execuções fiscais.

**Decreto n.º 33:012** — Abre um crédito para reforço das dotações inscritas no n.º 1) e no n.º 2) do artigo 227.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 33:013** — Determina que os oficiais do corpo do estado maior sejam dispensados, enquanto durar o actual estado de emergência, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas, a que são obrigados para o acesso ao posto imediato, devendo esta condição de promoção ser substituída pela prestação de igual tempo de serviço em comissões privativas do serviço do estado maior.

### Ministérios da Guerra e da Marinha:

**Decreto-lei n.º 33:014** — Determina que a carta patente tradicionalmente adoptada como forma de encarte dos oficiais do exército e da armada substitua para todos os efeitos legais o diploma de funções públicas, a que se refere o decreto-lei n.º 29:440.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:010

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 15.000\$ da verba de 94.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao corrente ano económico para a verba de 60.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 52.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:011

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado a despesas de deslocação de funcionários dos serviços de execuções fiscais, devendo a mesma importância constituir o n.º 13) do artigo 235.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Pagamento de todas as despesas a que der lugar a deslocação de funcionários para normalização de serviços de execuções fiscais».

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba de 1:900.000\$ do n.º 1) do artigo 386.º do capítulo 21.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 33:012

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia total de 315.000\$, sendo 190.000\$ destinados a reforçar a verba de 200.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo

227.º, capítulo 13.º, e 125.000\$ a de 230.000\$ inscrita no n.º 2) do mesmo artigo e capítulo do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 315.000\$ na verba de 1.900.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 386.º, capítulo 21.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

### Decreto-lei n.º 33:013

Considerando que as presentes exigências do serviço do estado maior não permitem dispensar a colaboração de todos os oficiais julgados idóneos para o seu desempenho e pertencendo ao corpo do estado maior;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais do corpo do estado maior são dispensados, enquanto durar o actual estado de emergência, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas, a que são obrigados para o acesso ao posto immediato, devendo esta condição de promoção ser substituída pela prestação de igual tempo de serviço em comissões privativas do serviço do estado maior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

### Decreto-lei n.º 33:014

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A carta patente tradicionalmente adoptada como forma de encarte dos oficiais do exército e da armada substitue para todos os efeitos legais o diploma de funções públicas a que se refere o decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939.

Art. 2.º A carta patente é conferida no acto de acesso ao primeiro posto de oficial nos quadros permanentes do

exército e da armada. As promoções serão averbadas na mesma carta, não devendo escriturar-se promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores.

§ único. Aos oficiais milicianos pertencentes aos quadros de complemento e aos das reservas de marinha pode, a seu requerimento, ser conferida carta patente em condições idênticas às estabelecidas para os oficiais dos quadros permanentes.

Art. 3.º Os modelos da carta patente para o exército e para a armada constam de anexos ao presente decreto. Nelas serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer o averbamento, estampilhas fiscais no valor correspondente ao imposto do selo devido pela promoção a averbar.

§ único. O imposto do selo devido pelo acesso de qualquer militar ao primeiro grau de oficial e pelas promoções ulteriores é, nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939, o constante da seguinte tabela:

Vencimentos ou quaisquer outros proventos:

De 12.000\$ a 21.600\$ (exclusive) . . .	50\$00
De importância igual ou superior a 21.600\$ . . . . .	100\$00

Art. 4.º Na carta patente serão averbadas as passagens dos oficiais para as situações de reserva ou de reforma. Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou à carreira dos oficiais. Por cada averbamento feito nos termos deste artigo é devido o imposto do selo de 5\$, pago por estampilha colada e inutilizada no diploma pela entidade que o deva escriturar.

Art. 5.º Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso da carta patente, bem como da capa de modelo oficial em que o diploma deve ser conservado.

Art. 6.º A nenhum oficial do exército ou da armada que tenha ascendido ao primeiro grau do seu quadro, sido promovido ou transitado para as situações de reserva ou de reforma podem ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que prove possuir devidamente escriturada a carta patente ou tenha já cumprido as formalidades legais necessárias ao encarte. Os conselhos administrativos ou outras entidades que liquidarem vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dôbro do imposto do selo devido pelo encarte ou averbamento.

Art. 7.º Os sargentos e as praças do exército ou da armada não estão sujeitos a obrigações de encarte.

Art. 8.º Os oficiais do exército ou da armada que tenham ascendido ao oficialato, sido promovidos ou mudado de situação depois da entrada em vigor do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939, e não estejam ainda encartados deverão satisfazer até 31 de Dezembro do corrente ano às formalidades legais para a aquisição da carta patente, nos termos do disposto no presente diploma, ficando após o prazo estabelecido sujeitos às prescrições do artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.